

SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO

SETOR JURÍDICO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 008/2023

Atendendo a recente indagação de município Associado à AMOSC contendo dúvidas e solicitando parecer de esclarecimento destas assessorias sobre o entendimento do Art. 7º da Lei 14.133/2021.

O objeto específico da presente consulta, visa esclarecer o inciso III do Art. 7º, considerando a possibilidade de haver nomeação de servidores para comporem as funções essenciais à execução da referida Lei que tenham vínculos de parentesco entre si, já que nos municípios de pequeno porte é recorrente a existência de servidores do mesmo convívio familiar atuando na gestão pública.

Primeiramente cumpre-se registrar de forma objetiva, que as regras estabelecidas na legislação referem-se aos impedimentos, estão relacionadas aos licitantes e não as demais envolvidos nas etapas na efetiva execução da lei.

Vejamos o que trata o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e seus incisos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 7º versa sobre os agentes públicos envolvidos nos processos de contratações derivados desta Lei, sendo que o *caput* disciplina como

responsabilidade da autoridade máxima do órgão ou entidade a promoção de gestão por competências e a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à da NLLC, permitindo a delegação dessa responsabilidade.

Importante destacar que o termo “competência” adotado na presente lei refere-se à aptidão e, em outras palavras, pode ser entendida como um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que afetam a maior parte do trabalho de uma pessoa, e que se relacionam com o seu desempenho.

Os incisos I a III do *caput* trazem os requisitos necessários a serem preenchidos por esse agente público.

O inciso I estabelece a preferência de que seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. Assim, ocorre uma redução da autonomia reconhecida da autoridade. Destarte, caso a designação recaia sobre pessoa que não possui esse tipo de vínculo, deverá haver justificativa e motivação muito bem fundamentada.

A opção legislativa por pessoa que possua esse tipo de vínculo efetivo visa garantir maior grau de independência na execução da NLLC, além de prestigiar a possibilidade de aperfeiçoamento contínuo.

O inciso II está relacionado à “gestão por competências” mencionado no *caput* e, por isso, cuida das atribuições, formação e capacitações do agente público, com destaque à qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Neste sentido, vale citar a tarefa imposta pela Lei nº 14.133/21 aos Tribunais de Contas, em seu artigo 173, que traz:

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

O inciso III busca abordar situações e condições impeditivas à atuação do agente público, visando, em certa medida, afirmar a necessidade da inexistência de conflito de interesses.

O dispositivo tem o nítido objetivo de evitar possíveis direcionamentos nas contratações públicas, o que se alinha com as disposições contidas, por exemplo, no artigo 18 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal).

A vedação contida no inciso III do presente artigo está diretamente relacionada ao impedimento contido no inciso IV do artigo 14 desta Lei, que estabelece:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

No teor do inciso III, O legislador busca evitar conflitos de interesse e favorecimentos, impedindo que pessoas com laços pessoais ou profissionais próximos de **licitantes ou contratados habituais** da Administração participem de processos licitatórios.

Destacamos a ampliação do rol de parentes proibidos de participar de licitações, incluindo cônjuges ou companheiros de parentes até o terceiro grau.

Vimos que não se trata de impedimentos entre seus pares no contexto das funções essenciais à execução da Lei, e sim, do relacionamento entre os membros da administração pública que compõe a **equipe técnica e os licitantes ou contratados habituais**.

Para resolver o problema de grau de parentesco entre os agentes públicos com os licitantes, é necessário que os membros informem previamente se possuem algum tipo de parentesco ou vínculo com os licitantes, para que sejam afastados do processo e não haja conflito de interesses. Além disso, é importante que a comissão seja composta por pessoas imparciais e sem qualquer relação com os licitantes.

O artigo 9º desta Lei, também aborda algumas outras vedações impostas ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

Ainda, de acordo com o disposto no § 1º do mesmo artigo, a designação deverá “observar o princípio da segregação de funções, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação**”.

A Lei estabelece a segregação de funções como medida de transparência e prevenção de conflitos de interesse em processos licitatórios.

Já o §2º estende as disposições do *caput* e do §1º, inclusive no tocante aos requisitos, aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Outrossim, destacamos a disposição do art. 176 que assim faculta:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) **habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.(grifo nosso)

Finalmente concluímos sucintamente que:

- a) As regras estabelecidas na legislação referem-se aos impedimentos, estão relacionadas aos licitantes e não as demais envolvidos nas etapas na efetiva execução da lei;
- b) A administração municipal deverá implementar a devida capacitação dos profissionais envolvidos na fiscalização da lei, exigindo o cumprimento da disposição contida no art. 176 da Lei 14.133/21;
- c) A administração municipal deverá regulamentar a aplicabilidade da Lei 14.133/21 e também regulamentar as atuações do agente de contratação, prevendo situações de impedimento de atuações do agente, criando-se suplência para eventuais situações;

d) Os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazo de até 06 (seis) anos contados da data da publicação da Lei 14.133/2021 para a adequação ao disposto no art. 7º da referida norma.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da AMOSC, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente e embasada na Lei Federal nº 14.133/2021.

Chapecó/SC, em 17 de agosto de 2023.

CARLOS ROBERTO NIEC

Assessoria Contábil e de Controle
Interno

Dr. FABIANO PORTO

OAB/SC 17.762
Assessor Jurídico